



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 42/2000:**

Orçamento da Assembleia da República para 2000 ... 1818

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Decreto-Lei n.º 70/2000:**

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificad... 1825

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Orçamento para o ano de 2000, anexo à presente resolução.

**Resolução da Assembleia da República n.º 42/2000**

Aprovada em 13 de Abril de 2000.

**Orçamento da Assembleia da República para 2000**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## ANEXO

**Orçamento da Assembleia da República para 2000**

Rubrica	Designação	Nota	1000 PTE
<b>Receitas correntes</b>			
01 01	Venda de bens .....	1	5 000
02 01	Juros .....	2	50 000
05 01	Transferências do OE .....	3	12 100 240
06 01	Saldo de gerência .....	4	1 746 507
06 02	Guias de reposição não abatidas .....	5	8 000
06 03	Venda de senhas de refeição .....	6	35 000
06 04	Rendas .....	7	7 000
06 09	Receitas diversas .....	8	2 939
<b>Receitas de capital</b>			
08 01	Transferências do OE .....	9	1 859 760
<i>Total</i> .....			15 814 446

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade		
<i>Despesas correntes</i>							
<i>ACTIVIDADES PARLAMENTARES</i>							
<i>Presidente da Assembleia da República:</i>							
01 01 01	Vencimentos	1	12.470	19.560			
01 01 02	Vencimentos extraordinários	2	2.090				
01 03 01	Despesas de representação	3	5.000				
<i>Gabinete de Apoio do PAR:</i>							
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	4	134.090	196.850			
01 02 06	Subsídio de refeição	5	2.290				
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	6	22.450				
01 03 01	Despesas de representação	7	3.180				
01 03 05	Subsídios extraordinários	8	2.570				
01 04 02	Prestações complementares	9	1.270				
01 04 03	Contribuições para a segurança social	9a	14.000				
04 09	Outras entidades	10	15.000				
06 03	Diversos	11	2.000				
<i>Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários:</i>							
01 01 01	Vencimentos	12	93.440			196.850	
01 01 02	Vencimentos extraordinários	13	15.580				

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade
01 03 01	<i>Despesas de representação</i>	14	18.700		
01 03 04	<i>Ajudas de custo</i>	15	24.300		
01 03 06	<i>Despesas de deslocação</i>	16	32.000	184.020	
	<i>Gabinetes de apoio:</i>				
01 02 01	<i>Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes</i>	17	41.380		
01 02 06	<i>Subsídio de refeição</i>	18	1.290		
01 02 07	<i>Subsídios de férias e de Natal</i>	19	6.970		
01 03 05	<i>Subsídios extraordinários</i>	20	2.120		
01 04 02	<i>Prestações complementares</i>	21	640		
01 04 03	<i>Contribuições para a segurança social</i>	21a	2.500	54.900	
	<i>Conselho de Administração:</i>				
01 03 01	<i>Despesas de representação</i>	22	13.730	13.730	
	<i>Grupos Parlamentares:</i>				
01 03 01	<i>Despesas de representação</i>	23	21.840		
04 06 01	<i>Subvenção para encargos de assessoria aos Deputados</i>	24	103.360		
04 06 02	<i>Subvenção para os encargos com comunicações</i>	25	27.610	152.810	
	<i>Gabinetes de Apoio:</i>				
01 02 01	<i>Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes</i>	26	766.000		
01 02 06	<i>Subsídio de refeição</i>	27	30.330		
01 02 07	<i>Subsídios de férias e de Natal</i>	28	126.970		
01 03 02	<i>Trabalho extraordinário</i>	29	33.100		
01 04 02	<i>Prestações complementares</i>	30	8.820		
01 04 03	<i>Contribuições para a segurança social</i>	31	80.150	1.045.370	
	<i>Comissões parlamentares:</i>				
01 03 01	<i>Despesas de representação</i>	32	16.360		
02 02 07	<i>Representação</i>	33	1.030	17.390	
	<i>Deputados:</i>				
01 01 01	<i>Vencimentos</i>	34	1.711.750		
01 01 02	<i>Vencimentos extraordinários</i>	35	283.930		
01 03 01	<i>Despesas de representação</i>	36	137.460		
01 03 04	<i>Ajudas de custo</i>	37	422.300		
01 03 06	<i>Despesas de deslocação</i>	38	529.930		
01 03 07	<i>Subsídio de reintegração</i>	39	307.500		
01 04 02	<i>Prestações complementares</i>	40	6.150		
01 04 03	<i>Contribuições para a segurança social</i>	41	84.460		
02 02 08	<i>Seguros</i>	42	60.000	3.543.480	
	<i>Parlamento Europeu:</i>				
01 01 01	<i>Vencimentos</i>	43	194.650		
01 01 02	<i>Vencimentos extraordinários</i>	44	32.800		

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade
01 04 02	<i>Prestações complementares</i>	45	110		
01 04 03	<i>Contribuições para a segurança social</i>	46	10.560	238.120	
	<i>Comemorações do 26.º Aniversário do 25 de Abril:</i>				
02 01 12	<i>Consumo de outros bens</i>	47	500		
02 02 10	<i>Serviços especializados</i>	47	1.000		
06 03	<i>Diversos</i>	47	500	2.000	
	<i>Deslocações em território nacional:</i>				
01 03 04	<i>Ajudas de custo</i>	48	3.230		
02 02 06	<i>Transportes</i>	48	7.500		
02 02 07	<i>Representação</i>	48	3.000		
06 03	<i>Diversos</i>	49	1.000	14.730	
	<i>Deslocações ao estrangeiro:</i>				
01 03 04	<i>Ajudas de custo</i>	50	56.680		
02 02 06	<i>Transportes</i>	51	115.000		
02 02 07	<i>Representação</i>	52	55.000		
06 03	<i>Diversos</i>	53	3.000	229.680	
	<i>Deslocações ao estrangeiro/Grupos Parlamentares de Amizade:</i>				
01 03 04	<i>Ajudas de custo</i>	54	3.750		
02 02 06	<i>Transportes</i>	54	6.000		
02 02 07	<i>Representação</i>	54	4.000		
06 03	<i>Diversos</i>	55	100	13.850	
	<i>Recepção de delegações e entidades oficiais</i>				
02 02 03	<i>Rendas e alugueres</i>	56	20.040		
02 02 06	<i>Transportes</i>	56	40.000		
02 02 07	<i>Representação</i>	56	100.220		
02 02 10	<i>Serviços especializados</i>	56	60.070	220.330	
	<i>Outros encargos parlamentares:</i>				
04 04 01	<i>Quotizações</i>	57	10.000		
01 03 05	<i>Subsídios extraordinários</i>	57a	5.000		
04 05 01	<i>Subvenção aos partidos políticos representados na AR</i>	58	1.476.510		
04 05 02	<i>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</i>	59	15.950		
06 03	<i>Diversos</i>	60	5.000	1.512.460	7.459.280
	<b>ACTIVIDADES DE APOIO</b>				
	<i>Serviços da Assembleia da República:</i>				
01 02 01	<i>Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes</i>	61	1.568.250		
01 02 02	<i>Pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença</i>	62	45.000		

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade
01 02 03	Pessoal aguardando aposentação	63	5.000		
01 02 04	Pessoal em qualquer outra situação	64	17.430		
01 02 05	Gratificações	65	620		
01 02 06	Subsídio de refeição	66	53.610		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	67	270.710		
01 03 01	Despesas de representação	68	12.300		
01 03 02	Trabalho extraordinário	69	28.700		
01 03 03	Alimentação e alojamento	70	15.380		
01 03 04	Ajudas de custo	71	15.380		
01 03 05	Subsídios extraordinários	72	25.630		
01 03 11	Outros abonos em numerário ou espécie	73	15.380		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	73a	8.400		
02 02 06	Transportes	74	10.000		
02 02 07	Representação	75	8.000		
06 03	Diversos	76	5.000	2.104.790	
	<i>Serviço de Apoio ao Secretário-Geral:</i>				
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	77	42.765		
01 02 06	Subsídio de refeição	78	860		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	79	7.180		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	79a	3.000	53.805	
	<i>Formação de pessoal:</i>				
02 02 03	Rendas e alugueres	80	3.500		
02 02 10	Serviços especializados	81	38.540	42.040	
	<i>Acção Social:</i>				
01 04 01	Encargos com a saúde	82	90.000		
01 04 02	Prestações complementares	83	62.450		
01 04 04	Acidentes em serviço	84	2.000	154.450	
	<i>Despesas de funcionamento:</i>				
02 01 02	Consumos de água	85	12.350		
02 01 03	Consumos de electricidade e gás	86	77.300		
02 01 04	Material de secretaria/escritório	87	61.800		
02 01 07	Livros e documentação técnica	88	28.600		
02 01 08	Aquisição de outras fontes de informação	89	31.000		
02 01 09	Combustíveis, lubrificantes e outros fluídos	90	15.000		
02 01 10	Roupas e calçado	91	19.100		
02 01 11	Acessórios e materiais informáticos	92	12.700		
02 01 12	Consumo de outros bens	93	10.040		
02 02 01	Limpeza, higiene e conforto	94	117.080		
02 02 02	Conservação, manutenção e reparação	95	206.870		

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade
02 02 03	Rendas e alugueres	96	70.550		
02 02 04	Comunicações	97	230.060		
02 02 05	Vigilância e segurança	98	40.000		
02 02 06	Transportes	99	15.350		
02 02 07	Representação	100	5.000		
02 02 08	Seguros	101	10.000		
02 02 09	Restaurante, refeitório e bares	102	95.000		
02 02 10	Serviços especializados	103	94.620		
02 02 12	Outros fornecimentos de serviços	104	7.050		
06 03	Diversos	105	5.000	1.164.470	3.519.555
<b>ACTIVIDADE EDITORIAL</b>					
02 01 01	Matérias primas, subsidiárias e produtos	106	115.270		
02 01 06	Diários da Assembleia da República	107	100.000		
02 02 10	Serviços especializados	108	108.200	323.470	323.470
<b>COOPERAÇÃO INTERPARLAMENTAR</b>					
01 03 04	Ajudas de custo	109	12.000		
02 02 06	Transportes	110	30.000		
02 02 07	Representação	111	22.000		
04 04 02	Cooperação interparlamentar	112	160.000	224.000	224.000
<b>FINANCIAMENTO DE ENTIDADES</b>					
<i>Transferências:</i>					
04 01 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social	113	358.000		
04 01 02	Comissão Nacional de Eleições	114	193.650		
04 01 03	Provedoria de Justiça	115	783.500		
04 01 04	Comissão Nacional de Protecção de Dados	116	186.900		
04 01 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	117	111.500	1.633.550	1.633.550
<b>OUTRAS ACTIVIDADES</b>					
06 01	Dotação provisional	118	228.081	228.081	228.081
<b>Despesas de capital</b>					
<b>INVESTIMENTO</b>					
07 01 03	Edifícios	119	835.140		
07 01 06	Material de transporte	120	80.000		
07 01 07	Equipamento e aplicações de informática	121	368.150		

unid.: 1.000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por sub-actividade	Por actividade
07 01 08	<i>Maquinaria e equipamento</i>	122	853.380		
07 01 09	<i>Outros investimentos</i>	123	208.840	2.345.510	2.345.510
<b>FINANCIAMENTO DE ENTIDADES</b>					
<i>Transferências:</i>					
08 01 01	<i>Alta Autoridade para a Comunicação Social</i>	113	17.000		
08 01 02	<i>Comissão Nacional de Eleições</i>	114	8.000		
08 01 03	<i>Provedoria de Justiça</i>	115	34.500		
08 01 04	<i>Comissão Nacional de Protecção de Dados</i>	116	13.000		
08 01 05	<i>Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos</i>	117	8.500	81.000	81.000
<b>Total</b>			<b>15.814.446</b>	<b>15.814.446</b>	<b>15.814.446</b>

**Notas justificativas das rubricas orçamentais****Receitas**

- 1 — Alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.
- 2 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 3 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.
- 4 — Alínea b) do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.
- 5 — Reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.
- 6 — Alínea f) do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 7 — Alínea f) do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 8 — Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 9 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.

**Despesas**

- 1 — N.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
- 2 — N.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
- 3 — N.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
- 4 — N.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 5 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.
- 6 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, e Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.
- 7 — N.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 8 — Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, Portaria n.º 949/86, de 26 de Maio, e Despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Novembro de 1991.
- 9 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/97, de 30 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.
- 9a — N.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.
- 10 — Resolução n.º 69/98.
- 11 — Verba residual para suportar pequenas despesas.
- 12 — N.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterado pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
- 13 — N.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
- 14 — N.ºs 2, 3 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e restringido o âmbito de aplicação do artigo 2.º pela Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

15 — Artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

16 — N.ºs 1 a 5 do item i e itens ii a v da Deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

17 — Artigo 11.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

18 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

19 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, e Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

20 — Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, Portaria n.º 949/96, de 26 de Maio, e Despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Novembro de 1991.

21 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/97, de 30 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.

21a — N.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

22 — N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

23 — N.ºs 3 e 4 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

24 — N.ºs 4 a 6 do artigo 63.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

25 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

26 — Artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

27 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

28 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, e Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

29 — N.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

30 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/97, de 30 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.

31 — Encargos com a previdência social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

32 — N.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

33 — Encargos gerados pela actividade das comissões, directamente relacionadas com a sua representação, designadamente com a realização de colóquios e outros eventos por si organizados.

34 — N.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterado pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

35 — N.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

36 — N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

37 — Artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

38 — N.ºs 1 a 5 do item i e itens ii a v da Deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, e n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

39 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

40 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.

41 — N.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

42 — N.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

43 — N.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

44 — N.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

45 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/97, de 30 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.

46 — N.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

47 — Despesas com as comemorações do aniversário do 25 de Abril.

48 — N.ºs 2 e 6 do artigo 53.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/96, de 2 de Maio, alterada pela Resolução n.º 3/99, de 20 de Janeiro.

49 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

50 — Abono de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro no âmbito da representação da Assembleia da República em organismos internacionais nos termos dos n.ºs 1 e 2 do item VII e item XIV do artigo 2.º da Deliberação n.º 15-PL/89, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio.

51 — N.ºs 3 a 7 do item VII da Deliberação n.º 15-PL/89, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio.

52 — N.º 2 do item IV e alínea b) do n.º 3 do item VII da deliberação n.º 15-PL/89, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio.

53 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

54 — Despesas relacionadas com as deslocações dos Grupos Parlamentares de Amizade, de acordo com o Despacho do Presidente da Assembleia da República de 16 de Outubro de 1997.

55 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

56 — Despesas com a recepção de delegações e entidades oficiais que se deslocam ao País a convite da AR.

57 — Comparticipações da AR para organismos internacionais.

57a — Senhas de presença dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações (artigo 9.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro).

58 — N.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, e n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

59 — Artigo 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

60 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

61 — Artigo 46.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

62 — Artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

63 — Artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

64 — N.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

65 — Designação orçamental.

66 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

67 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, e Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

68 — Despesas de representação atribuídas nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

69 — N.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto.

70 — N.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

71 — Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, e n.ºs 2 e 6 do artigo 53.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/96, de 2 de Maio, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/99, de 20 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

72 — Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, Portaria n.º 949/86, de 26 de Maio, Decreto-Lei n.º 303/86, de 22 de Setembro, e Despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Novembro de 1991.

73 — Decreto n.º 16 997, de 20 de Janeiro de 1929, e Despachos do Presidente da Assembleia da República de 26 de Setembro e 29 de Fevereiro de 1980; Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, e Portaria n.º 949/86, de 26 de Maio, e Decreto-Lei n.º 276/98, de 6 de Janeiro, rectificado pelo Decreto Rectificativo n.º 16-D/98, de 30 de Setembro.

73a — N.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

74 — Despacho do Presidente da Assembleia da República de 8 de Janeiro de 1991.

75 — Encargos directamente relacionados com a representação dos serviços da AR.

76 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

77 — Artigo 23.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

78 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

79 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

79a — N.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

80 — Despesas com a locação de imóveis, equipamentos e outros, para a realização de acções de formação.

81 — Despesas com a prestação de serviços especializados para acções de formação.

82 — Despesas com a ADSE e Ministério da Justiça. Inclui os encargos com o financiamento do posto médico da AR.

83 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro.

84 — Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e Decreto-Lei n.º 48 927, de 27 de Março de 1969.

85 — Designação orçamental.

86 — Designação orçamental.

87 — Artigos de escritório, nomeadamente papel, lápis, canetas, fotocópias e outros artigos afins.

88 — Aquisição de livros e revistas, nomeadamente as inventariáveis e afectas à biblioteca.

89 — Aquisições de publicações diversas, nomeadamente jornais.

90 — Aquisição de combustíveis e lubrificantes para viaturas do parque automóvel da AR e para instalações.

91 — Fardamento para o pessoal auxiliar.

92 — Aquisição de bens para equipamentos informáticos.

93 — Verba para suportar aquisições de bens não previstas nas rubricas tipificadas.

94 — Designação orçamental.

95 — Conservação e manutenção de bens, equipamentos e instalações.

96 — Despesas com a locação de imóveis, equipamentos e outros.

97 — Designação orçamental.

98 — Artigo 75.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto.

99 — N.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto. N.º 5 do item i da Deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro.

100 — Despesas com individualidades convidadas da AR.

101 — Seguros de pessoas e bens.

102 — Despesas com o funcionamento dos bares, refeitório e restaurante.

103 — Serviços prestados por especialistas.

104 — Verba para suportar prestações de serviços não previstas em rubricas tipificadas.

105 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

106 — Aquisição de bens destinados a utilizar nas publicações a editar pela AR.

107 — Resolução da Assembleia da República n.º 15/96, de 2 de Maio.

108 — Serviços prestados por especialistas no âmbito das edições da AR.

109 — Ajudas de custo com deslocações efectuadas no âmbito da cooperação interparlamentar.

110 — Dotação para satisfazer encargos com transportes utilizados no âmbito da cooperação interparlamentar.

111 — Encargos directamente relacionados com a representação da AR, designadamente, com a realização de colóquios e outros eventos por si organizados, no âmbito da cooperação interparlamentar.

112 — Despesas realizadas no âmbito da cooperação interparlamentar.

113 — Lei n.º 15/90, de 30 de Julho, Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

114 — Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, e Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro.

115 — Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, e Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto.

116 — Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

117 — Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

118 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

119 — Construções de edifícios e grandes obras de conservação.  
 120 — Aquisição de material de transporte.  
 121 — Aquisição de equipamento e aplicações informáticas.  
 122 — Aquisição de outros bens duradouros.  
 123 — Despesas diversas que tendo o carácter de «investimento» não são enquadráveis nas rubricas tipificadas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 70/2000

de 4 de Maio

A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, teve sucessivas revisões, a última das quais através da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, que procedeu à republicação do regime legal resultante do conjunto das alterações.

Em três normas da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, menciona-se o n.º 4 do artigo 17.º, que não existe. O lapso verifica-se no n.º 1 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º, que regulam determinadas licenças, faltas e dispensas, e que se devem aplicar a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante que esteja dispensada do trabalho porque, estando nas condições que lhe permitem não efectuar trabalho nocturno, a entidade patronal não tem possibilidade de lhe atribuir um horário diurno compatível. Esta dispensa do trabalho está prevista no n.º 3 do artigo 17.º, sendo por isso esta a norma que deve ser mencionada, como aliás se conclui da redacção anterior dos preceitos em que se verifica o erro.

A republicação do regime legal tem também incorrecções por falta de conformidade com os textos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e das que a alteraram. As incorrecções mais significativas respeitam ao n.º 2 do artigo 23.º da republicação, cujo texto deve ser o do n.º 3 do artigo 18.º adoptado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e à não integração do artigo 25.º-A, com a epígrafe «Contra-ordenações», aditado pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto.

A republicação facilita o conhecimento e a aplicação do regime legal, mas é essencial que corresponda integralmente aos textos legais. Devem, por isso, ser corrigidas as incorrecções através de republicação rectificativa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 10.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:  
 «3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com os respectivos regimes.»

#### Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 9.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 10.º, nos artigos 11.º

e 13.º, na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 17.º não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.»

#### Artigo 3.º

O corpo do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º, e no n.º 3 do artigo 17.º, o trabalhador tem direito a:»

#### Artigo 4.º

O n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º ou do n.º 3 do artigo 17.º, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.»

#### Artigo 5.º

As rectificações introduzidas, nos termos dos artigos anteriores produzem efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

#### Artigo 6.º

A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 118/99, de 11 de Agosto, e 142/99, de 31 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicada em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Paternidade e maternidade

1 — A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

2 — Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Trabalhadora grávida» toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
- b) «Trabalhadora puérpera» toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
- c) «Trabalhadora lactante» toda a trabalhadora que amamenta o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico.

#### Artigo 3.º

##### Igualdade dos pais

1 — São garantidas aos pais, em condições de igualdade, a realização profissional e a participação na vida cívica do País.

2 — Os pais são iguais em direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos.

3 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles, e sempre mediante decisão judicial.

4 — São garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade.

#### Artigo 4.º

##### Dever de informar sobre o regime de protecção da maternidade e paternidade

1 — Incumbe ao Estado o dever de informar e divulgar conhecimentos úteis referentes aos direitos das mulheres grávidas, dos nascituros, das crianças e dos pais, designadamente através da utilização dos meios de comunicação social e da elaboração e difusão gratuita da adequada documentação.

2 — A informação prestada nos termos do número anterior deve procurar consciencializar e responsabilizar os progenitores, sem distinção, pelos cuidados e pela educação dos filhos, em ordem à defesa da saúde e à criação de condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da criança.

## CAPÍTULO II

### Protecção da saúde

#### Artigo 5.º

##### Direito a assistência médica

1 — É assegurado à mulher o direito de efectuar gratuitamente as consultas e os exames necessários à correcta preparação e vigilância da gravidez, assim como durante os 60 dias após o parto.

2 — O internamento hospitalar durante os períodos referidos no número anterior é gratuito.

3 — Na preparação e no decurso da gravidez, e em função desta, serão igualmente assegurados ao outro progenitor os exames considerados indispensáveis pelo médico assistente da mulher.

#### Artigo 6.º

##### Incumbências dos serviços de saúde

Incumbe aos serviços de saúde, relativamente aos futuros pais, sem encargos para estes:

- a) Assegurar as actividades necessárias para uma assistência eficiente e humanizada, na preparação e no acompanhamento clínico da gravidez e do parto;
- b) Assegurar o transporte de grávidas e recém-nascidos, em situação de risco, com utilização de meios próprios ou em colaboração com outros serviços;
- c) Desenvolver, em cooperação com as escolas, autarquias locais e outras entidades públicas e privadas, acções de informação e esclarecimento sobre a importância do planeamento familiar, da consulta pré-concepcional, da vigilância médica da gravidez, da preparação para o parto, do parto assistido, das vantagens do aleitamento materno e dos cuidados com o recém-nascido.

#### Artigo 7.º

##### Protecção da criança

1 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as consultas previstas no Programa de Acção-Tipo em Saúde Infantil e Juvenil do Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral da Saúde.

2 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as vacinações que constam do Programa Nacional de Vacinação.

#### Artigo 8.º

##### Incumbências especiais do Estado

Incumbe especialmente ao Estado para protecção da maternidade, da paternidade, do nascituro e da criança, no domínio dos cuidados de saúde:

- a) Garantir a acessibilidade aos serviços de saúde reprodutiva, nomeadamente cuidados contraceptivos, pré-concepcionais e de vigilância da gravidez;
- b) Dotar os centros de saúde dos meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento do preceituado na alínea anterior;
- c) Generalizar e uniformizar a utilização do Boletim de Saúde da Grávida e do Boletim de Saúde Infantil e Juvenil;
- d) Incentivar o recurso aos métodos de preparação para o parto, assegurando as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos do casal nos serviços públicos de saúde;
- e) Garantir o parto hospitalar e assegurar os meios humanos e técnicos que possibilitem a assistência eficaz e humanizada à grávida e ao recém-nascido;

- f) Promover e incrementar a visitação domiciliária à grávida ou puérpera, assim como ao filho até aos 90 dias de idade, em caso de impedimento de deslocação aos serviços de saúde ou com a finalidade de desenvolver a promoção para a saúde;
- g) Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins-de-infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- h) Apoiar as associações de doentes ou dos seus representantes, as associações de utentes e consumidores da saúde e as associações promotoras de saúde, na área da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
- i) Desenvolver as medidas adequadas à promoção do aleitamento materno;
- j) Fomentar o ensino, a aprendizagem e a formação pré-graduada, pós-graduada e contínua aos profissionais de saúde nas áreas da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
- l) Difundir, nomeadamente através das escolas e dos órgãos de comunicação social, as informações e conhecimentos úteis a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, bem como as medidas referentes à promoção da saúde e do bem-estar.

### CAPÍTULO III

#### Protecção ao trabalho

##### Artigo 9.º

###### Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo aplica-se aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, bem como os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo.

##### Artigo 10.º

###### Licença por maternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao

parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

##### Artigo 11.º

###### Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, e ressalvado o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4 — A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

##### Artigo 12.º

###### Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes

1 — Se o recém-nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer 1 ano de idade.

2 — Considera-se deficiência aquela que resulte num atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com os respectivos regimes.

##### Artigo 13.º

###### Adopção

1 — Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 100 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, com início a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.

2 — Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 60 dias, e até à data em que estes se completem.

3 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores pode ser exercido por qualquer dos membros do casal candidato a

adoptante integralmente ou por ambos, em tempo parcial ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já se encontrar a seu cargo há mais de 60 dias.

5 — Aos casos de adopção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º, nos artigos 17.º e 20.º e no n.º 3 do artigo 23.º

#### Artigo 14.º

##### Dispensas para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.

3 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

#### Artigo 15.º

##### Faltas para assistência a menores

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

#### Artigo 16.º

##### Faltas para assistência a deficientes

O disposto no artigo anterior aplica-se, independentemente da idade, a deficientes que sejam filhos, adoptados ou filhos do cônjuge que com este residam e que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas l), n) e o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril.

#### Artigo 17.º

##### Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adoptado

1 — Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não

estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:

- a) A licença parental de três meses;
- b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 — O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.

3 — Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

4 — No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até três anos.

5 — O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto, que com este resida, nos termos do presente artigo.

6 — O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido à entidade patronal com antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.

7 — Em alternativa ao disposto no n.º 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

#### Artigo 18.º

##### Licença especial para assistência a deficientes e a doentes crónicos

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.

2 — À licença prevista no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, inclusivamente quanto ao seu exercício, o estabelecido para a licença especial de assistência a filhos do artigo 17.º

#### Artigo 19.º

##### Trabalho em tempo parcial e horário flexível

1 — Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas l), n) e o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril.

**Artigo 20.º****Reinserção profissional**

A fim de garantir uma plena reinserção profissional do trabalhador, após o decurso da licença prevista nos artigos 17.º e 18.º, a entidade empregadora deverá facultar a sua participação em acções de formação e reciclagem profissional.

**Artigo 21.º****Protecção da segurança e saúde**

1 — As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos dos números seguintes.

2 — Sem prejuízo das obrigações gerais estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, nas actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

3 — Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a ser informadas, por escrito, dos resultados da avaliação referida no número anterior, bem como das medidas de protecção que sejam tomadas.

4 — Sempre que os resultados da avaliação referida no n.º 2 revelarem riscos para a segurança ou a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, o empregador deve tomar as medidas necessárias para evitar a exposição das trabalhadoras a esses riscos, designadamente:

- a) Proceder à adaptação das condições de trabalho;
- b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
- c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar do trabalho as trabalhadoras durante todo o período necessário para evitar a exposição aos riscos.

5 — As medidas adoptadas pelo empregador, nos termos dos números anteriores, não implicam para as trabalhadoras perda ou diminuição de qualquer direito, de origem legal ou convencional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

6 — É vedado às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes o exercício de todas as actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho, que ponham em perigo a segurança ou a saúde.

7 — As actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.º 2, bem como

os agentes e condições de trabalho referidos no n.º 6, serão determinadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Saúde.

8 — A falta de avaliação, a avaliação incorrecta ou a falta de informação dos riscos por parte do empregador, bem como a falta de adopção de medidas adequadas, nos termos do n.º 4, constituem a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, no direito de requerer uma acção de fiscalização à Inspeção-Geral do Trabalho, a realizar com prioridade e urgência.

9 — Nos casos referidos no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

**Artigo 22.º****Dispensa de trabalho nocturno**

1 — As trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:

- a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

2 — Às trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

3 — As trabalhadoras serão dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

**Artigo 23.º****Regimes das licenças, faltas e dispensas**

1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 10.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, nos artigos 13.º e 15.º, na alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.

2 — As dispensas previstas no artigo 14.º não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço.

3 — Os períodos de licença parental e especial, previstos nos artigos 17.º e 18.º da presente lei, são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social.

**Artigo 24.º****Protecção no despedimento**

1 — A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer

prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2 — O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa.

3 — O parecer referido no n.º 1 deve ser comunicado à entidade empregadora e à trabalhadora nos 30 dias subsequentes à recepção do processo de despedimento pela entidade competente.

4 — Se o parecer referido no n.º 1 for desfavorável ao despedimento, este só pode ser efectuado após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

5 — É nulo o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante caso não tenha sido solicitado o parecer referido no n.º 1, cabendo o ónus da prova deste facto à entidade empregadora.

6 — A suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante só não será decretada se o parecer referido no n.º 1 for favorável e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação do motivo justificativo.

7 — Sendo decretada a suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, se a entidade empregadora não pagar a retribuição devida é aplicável o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

8 — Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização em dobro da prevista na lei geral ou em convenção colectiva aplicável, sem prejuízo, em qualquer caso, de indemnização por danos não patrimoniais.

9 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, no âmbito das relações públicas de emprego.

#### Artigo 25.º

##### Adaptação da legislação

Ficam revogadas todas as disposições legais equiparando a ausência ao serviço devida a gravidez de risco à situação de ausência por doença e alteradas ou revogadas de acordo com o presente diploma todas as disposições aplicáveis à gravidez em situação de risco.

### CAPÍTULO IV

#### Regimes de segurança social e acção social

#### Artigo 26.º

##### Remuneração ou subsídio

1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 10.º, 11.º, 13.º, e 15.º, da alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º, o trabalhador tem direito:

- a) Quando abrangido pelo regime geral de segurança social, a um subsídio, nos termos definidos em diploma próprio;
- b) Quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, salvo o disposto na primeira parte do n.º 4.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.

3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º ou do n.º 3 do artigo 22.º, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.

4 — Quando se trate de funcionário ou agente, as faltas referidas no artigo 15.º entram no cômputo das que, nos termos da legislação geral, podem implicar o desconto da remuneração de exercício, e as faltas previstas no artigo 32.º são equiparadas, para todos os efeitos legais, às faltas por doença do próprio.

#### Artigo 27.º

##### Faltas especiais

1 — Os trabalhadores podem faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até 16 anos desde que consigo vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 — No caso de ambos os avós serem trabalhadores o direito previsto no número anterior pode ser exercido por qualquer um dos avós, por decisão conjunta destes.

3 — Durante o período de faltas referido no número anterior, o trabalhador goza dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º

4 — O trabalhador não goza dos direitos referidos nos números anteriores quando o outro ascendente não exercer actividade profissional, excepto em caso de impossibilidade física ou psíquica deste.

#### Artigo 28.º

##### Subsídio em caso de assistência a menores doentes

Em caso de faltas dadas ao abrigo do artigo 15.º e quando não houver lugar a remuneração, é atribuído, pelas instituições de segurança social, um subsídio pecuniário, de montante não superior ao subsídio por doença do próprio trabalhador ou trabalhadora, dependente de condição de recursos, e a alargar progressivamente, na medida das possibilidades.

#### Artigo 29.º

##### Relevância para acesso a prestações de segurança social

Os períodos de licença referidos nos artigos 17.º e 18.º serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.

#### Artigo 30.º

##### Subsídio em caso de licença especial para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

1 — A trabalhadora ou trabalhador têm direito, durante o gozo da licença prevista no artigo 18.º, a um subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, a atribuir pelas instituições de segurança social competentes.

2 — Em qualquer caso, o subsídio referido no número anterior não deverá ser superior ao valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

3 — Cabe ao Governo, através de decreto-lei, estabelecer as condições de acesso e de atribuição do subsídio referido nas alíneas anteriores.

### Artigo 31.º

#### Meios de apoio à infância

1 — O Estado, em cooperação com as pessoas colectivas de direito público, com as instituições privadas de solidariedade social, organizações de trabalhadores e associações patronais, implementará progressivamente uma rede nacional de equipamentos e serviços de apoio aos trabalhadores com filhos em idade pré-escolar.

2 — A rede de equipamentos e serviços prevista no número anterior visa a prestação de serviços em condições que permitam o acesso dos interessados, independentemente da sua condição económica, incluindo, nomeadamente:

- a) Estruturas de guarda de crianças, tais como creches, jardins-de-infância, serviços de amas e creches familiares, adequadamente dimensionadas e localizadas, dotadas de meios humanos, técnicos e em geral de condições apropriadas à promoção do desenvolvimento integral da criança;
- b) Serviços de apoio domiciliário.

3 — Os horários de funcionamento dos equipamentos e serviços previstos nos números anteriores serão compatibilizados com o exercício da actividade profissional dos pais.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 32.º

##### Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, des-

cedente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

#### Artigo 33.º

##### Legislação complementar

1 — No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará as normas necessárias à sua execução.

2 — O Governo legislará nomeadamente sobre a produção, a comercialização e a publicidade de produtos dietéticos para crianças menores de 1 ano, tendo em vista o incremento da amamentação materna.

#### Artigo 34.º

##### Salvaguarda de disposições contratuais mais favoráveis

O disposto na presente lei não prejudica os direitos emergentes de disposições mais favoráveis constantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Artigo 35.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 10.º e dos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 21.º, de acordo com a regulamentação prevista no n.º 7 do mesmo artigo.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 11.º, do artigo 12.º, dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 13.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e dos artigos 15.º a 18.º, 21.º, 22.º e 24.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 32.º

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

**220\$00 — € 1,10**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa